

Despacho proferido em audiência prévia

Questões prévias, despacho saneador, objeto do litígio e temas de prova

Despacho proferido (adaptado às respetivas realidades) em processos nos quais são réus o banco AA, o banco BB e o administrador CC, e nos quais os autores alegam que adquiriram ao banco AA ações de sociedades criadas com o único propósito de financiar o banco AA, cujos ativos eram constituídos por obrigações sénior do banco AA, tendo o banco AA, aquando da venda dessas ações aos autores, assumido o compromisso de as recomprar decorrido dado prazo (2 anos), por preço ligeiramente superior (cerca de 10%).

Nestes processos (de que existem largas dezenas, ou mesmo centenas, em curso), suscitam-se, com alterações pontuais, para além das questões de fundo, as seguintes: - incidente de valor da causa; - exceções de ilegitimidade deduzidas por todos os réus ou, pelo menos, pelos réus banco BB e CC; - suspensão da instância; - inexigibilidade relativamente ao banco AA.

O despacho que segue foi proferido em ações da Instância Central de Lisboa, 1.ª Secção Cível, Juiz 1. Não constitui uma solução modelar para as ações em causa. Aqui se deixa apenas como contributo para reflexão sobre os temas em apreço e/ou aproveitamento, integral ou parcial, de quem o entenda útil.

QUESTÃO PRÉVIA

INCIDENTE DE VALOR DA CAUSA

Os Autores atribuíram à causa o valor de € 50.000,01.

Na sua contestação, os Réus banco BB e CC discordaram do valor dado à causa pelos Autores, propondo em sua substituição o valor de € 208.050.

Os Autores responderam, pugnando pela manutenção do valor por si adiantado.

Cabe apreciar e decidir.

Na presente ação, os Autores pedem que os Réus sejam solidariamente condenados a indemnizar os Autores pelos danos patrimoniais a apurar em execução de sentença; e pelos danos morais que computam simbolicamente em € 5.000.

Para alicerce do seu pedido, os Autores alegam que entregaram ao banco AA a quantia global de € 203.050, para constituição de depósitos e que o banco AA os usou para aquisição de ações de sociedades *off-shore* de sua propriedade, sociedades SPV (*special purpose vehicles*) criadas com o único propósito de financiar o banco AA.

Porém, os Autores não pedem o valor que pagaram pelas ditas ações que, aliás, podem nada valer, admitindo mesmo que «nesta fase é impossível quantificar os danos (...) tanto mais que ainda não se procedeu à liquidação da SPV. E não se pode calcular

se no processo de liquidação reverterá alguma quantia para os AA.» - arts. 259 e 260 da p.i.

Uma vez que não há dados para a liquidação de um dos pedidos dos Autores e que o outro é de apenas € 5.000, aceito como razoável o valor atribuído na p.i., sem prejuízo de eventual futura correção nos termos do art. 299, n.º 4, do CPC.

Pelo exposto, julgo improcedente o incidente suscitado pelos Réus banco BB e CC, e fixo à causa o valor atribuído pelos Autores.

Custas incidentais por estes Réus em 2 UC.

Notifique.

**

DESPACHO SANEADOR

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo não enferma de nulidade total.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO RÉU BANCO BB

O Réu banco BB excecionou a sua ilegitimidade processual.

O réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, exprimindo-se esse interesse pelo prejuízo que para si advenha da procedência da ação (art. 30, n.ºs 1 e 2, do CPC). Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor (n.º 3 do mesmo artigo e diploma).

Vejamos, então, como é que os Autores configuram a causa, no que ao Réu banco BB respeita.

Alegam os Autores que:

1) – em 2012 e 2013, *compraram ao banco AA* € 203.050 (€ 168.250, os 1.ºs AA., e € 34.800, o 3.º A., filho dos 1.ºs) de ações de várias sociedades comerciais sediadas nas ilhas Jersey (Top Renda e Poupança Plus);

2) – aquando das respetivas compras, deram ordens de venda das mesmas, por valor ligeiramente superior (correspondente a cerca de 10% mais que o preço de compra), para dali a dois anos;

3) – este negócio, de compra das ações e de ordem de venda das mesmas por preço ligeiramente superior, foi-lhes *proposto pelo banco AA*, e, uma vez que as ditas ações não eram negociadas em mercado organizado, tal proposta constituía um

compromisso de recompra das ações pelo banco AA, como, de resto, lhes foi assegurado;

4) – as sociedades *off-shore* em causa tinham a quase totalidade do seu património constituído por obrigações sénior emitidas pelo banco AA, com maturidades a mais de 30 anos (vencimentos em 2049 e 2051), com cupão zero, sem juros;

5) – através da emissão das ações, aquelas sociedades obtinham capitais com os quais adquiriam as referidas obrigações sénior do banco AA, que assim se financiava;

6) – com a resolução do banco AA e constituição do banco BB, o banco BB consolidou aquelas sociedades *off-shore* (Top Renda e Poupança Plus) cujos ativos eram constituídos por obrigações sénior do banco AA, que transitaram para o banco BB;

7) – os pagamentos de clientes que compraram ações dessas empresas aparecem no balanço do banco BB de 2014 como «Recursos de Clientes».

Em termos de matéria de facto controvertida com relevo para a decisão da exceção de ilegitimidade do banco BB, nada mais releva.

O mais que importa são factos de conhecimento público e publicados no *site* do Banco de Portugal (muitos dos quais também alegados na p.i.) – a medida de resolução e demais deliberações do Banco de Portugal que, pela sua relevância para a decisão da exceção, passo a sumariar:

a) – em **3/08/2014**, o Banco de Portugal deliberou aplicar ao Banco AA, S.A. uma medida de resolução que consiste na transferência da generalidade da sua atividade para um banco de transição, denominado banco BB, criado especialmente para o efeito;

b) – por via dessa deliberação foram transferidos para o banco BB *todos os ativos, licenças e direitos*, incluindo direitos de propriedade do banco AA, com exceção de algumas ações e direitos de crédito relacionados no Anexo 2, al. (a), subalíneas (i) a (vi);

c) – *e as responsabilidades* do banco AA perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste também foram transferidos na sua totalidade para o banco BB, SA, com exceção dos elencados nas subalíneas da alínea (b) do mesmo Anexo 2 (“Passivos Excluídos”);

d) – entre os *Passivos Excluídos*, como os autores bem alegam, não se encontravam as obrigações sénior a 30 anos que constituíam o património das sociedades *off-shore* cujas ações o banco AA tinha vendido aos Autores (no que toca a

dívida do banco AA – obrigações do próprio banco AA –, apenas a subordinada estava excluída – subalínea (vi));

e) – tanto assim que, como os Autores alegam, o banco BB consolidou a Euro Aforro, Top Renda e Poupança Plus, cujos ativos eram constituídos por obrigações sénior emitidas pelo banco AA, que transitaram para o banco BB (balanço de 2014 do banco BB);

f) – por deliberação de **29/12/2015**, o Banco de Portugal, alegando fazê-lo «*ao abrigo do «Poder de Retransmissão» previsto no Capítulo III do Título VIII do RGICSF*», determinou a retransmissão, do banco BB para o banco AA das emissões de instrumentos de dívida não subordinada enumerados no Anexo I, originariamente transferidos do banco AA para o banco BB;

g) – no referido Anexo I estão elencadas obrigações Sénior com vencimentos em 2016, 2024, 2018, 2019 e 2017;

h) – portanto, entre as obrigações retransmitidas não estão as obrigações Sénior do banco AA a mais de 30 anos que constituíam o património das sociedades *off-shore* cujas ações os autores compraram;

i) – na deliberação de **3/08/2014**, entre os *Passivos Excluídos*, contavam-se todas as «responsabilidades ou contingências relativas a comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o universo do Grupo» (primitiva redação da subalínea (vii) da alínea (b) do Anexo 2 da deliberação de 03/08/2014 – o sublinhado é meu);

j) – na *deliberação do BP de 29/12/2015 – Perímetro* foi dada a seguinte redação à subalínea acabada de transcrever: «Quaisquer obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira, processo de contratação e distribuição de instrumentos financeiros emitidos por quaisquer entidades, sem prejuízo de eventuais créditos não subordinados, cuja posição devedora não seja excluída por alguma das subalíneas anteriores, designadamente as subalíneas (iii) e (v), que (a) fossem exigíveis à data da medida de resolução em virtude de o respetivo prazo já se ter vencido ou, sendo os créditos condicionais, em virtude de a condição (desde que apenas desta dependesse o respetivo vencimento) já se ter verificado, e cumulativamente (b) resultassem de estipulações contratuais (negócios jurídicos bilaterais) anteriores a 30 de junho de 2014, que tenham cumprido as regras para a expressão da vontade e vinculação contratual do banco AA e cuja existência se possa comprovar documentalmente nos arquivos do banco AA, em

termos que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas» (o sublinhado é meu);

k) – na mesma *deliberação do BP de 29/12/2015 – Perímetro* foi *clarificado* não terem sido transferidos do banco AA para o banco BB os créditos relativos a ações preferenciais emitidas por sociedades-veículo estabelecidas pelo banco AA e vendidas pelo banco AA, nem qualquer responsabilidade objeto de qualquer dos processos descritos no Anexo I, entre os quais se conta o presente (Anexo 2C, al. B), subalíneas (i) e (vii)).

Relembro que estamos em sede de apreciação do pressuposto processual da legitimidade do banco BB para estar na presente ação; e que, por via do já referido art. 30 do CPC, a verificação desse pressuposto afere-se pela relação material controvertida, tal como descrita pelo autor.

Resumindo: os Autores compraram ao banco AA ações de sociedades detidas (pelo menos inicialmente) pelo banco AA e cujo património era constituído por obrigações do banco AA, tendo o **banco AA assumido o compromisso de recompra dessas ações** decorridos 2 anos, por um valor superior (mais cerca de 10%, o que corresponderia a rendimento de cerca de 5% ao ano) – era esta, portanto, o crédito dos Autores; as obrigações banco AA que eram o ativo daquelas sociedades transitaram para o banco BB; os valores que os Autores pagaram pelas ditas ações transitaram para o banco BB; as obrigações de recompra das ações não constituíam passivo excluído face à primitiva redação da subalínea (vii) da alínea (b) do Anexo 2 da deliberação de 03/08/2014 (apenas excluídas responsabilidades relativas a *instrumentos de dívida*, não a *instrumentos de capital*, como as *ações* que os autores compraram); com a redação da deliberação-perímetro de 29/12/2015 (a) passa a falar-se em *instrumentos financeiros* (que abrangem, portanto, não apenas *instrumentos de dívida*, como *instrumentos de capital*), (b) *clarifica-se* não terem sido transferidos do banco AA para o banco BB os créditos relativos a ações preferenciais emitidas por sociedades-veículo estabelecidas pelo banco AA e vendidas pelo banco AA, e (c) *clarifica-se* não ter sido transferida do banco AA para o banco BB qualquer responsabilidade objeto de qualquer dos processos descritos no Anexo I, entre os quais se conta o presente.

Neste cenário descortinamos dois problemas distintos:

1.º - A deliberação do BP deslocou para o banco BB os ativos das sociedades cujas ações os Autores adquiriram; o valor das ações adquiridas pelos Autores tem relação direta com o valor da sociedade cujo valor, por sua vez, depende, entre outros fatores, dos seus ativos.

Isto dito, há que chamar à colação o disposto no artigo 145-D, n.º 1, al. c), do RGICSF, segundo o qual, «Na aplicação de medidas de resolução (...) c) Nenhum (...) credor da instituição de crédito objeto de resolução pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação».

É evidente que qualquer transferência de ativos do banco objeto da medida de resolução, que não seja acompanhada das responsabilidades conexas, é suscetível de causar ao credor um prejuízo maior do que aquele que teria se a instituição tivesse entrado em liquidação. [O prejuízo apenas não seria maior se, havendo liquidação, o credor nada recebesse por, no momento do vencimento – que não se anteciparia, art. 153, n.º 1, do CSC –, o banco devedor já não ter quaisquer ativos. De referir, ainda, que as obrigações do banco AA transferidas para o banco BB, e que constituíam os ativos das sociedades *off-shore* das quais os autores adquiriram ações, são obrigações de um banco tecnicamente falido e que pouco ou nada valeriam.]

De todo o modo, o facto de a deliberação do BP poder, no caso concreto, conduzir a uma violação do disposto no art. 145-D, n.º 1, al. c) do RGICSF não conduz a que o banco BB tenha qualquer responsabilidade.

O banco BB é estranho à deliberação do BP e a eventual ilegalidade desta não conduz à responsabilidade do primeiro.

2.º - O passivo do banco AA correspondente a um crédito dos Autores era constituído pelo dever de recompra das ações, em dado momento e por certo valor. Este passivo, face à letra da deliberação de **03/08/2014**, foi transferido para o banco BB.

Como vimos acima, a subalínea (vii) da alínea (b) do Anexo 2 da deliberação de 03/08/2014 excluía apenas as «responsabilidades ou contingências relativas a comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o universo do Grupo banco AA».

Só com a deliberação-perímetro de **29/12/2015** se vem a alterar esta redação, como se de uma mera *aclaração se tratasse*, passando a referir-se instrumentos financeiros (que abrangem não apenas *instrumentos de dívida*, como *instrumentos de capital*).

Ainda que não tivesse existido a reformulação da subalínea (vii) vinda de referir, a deliberação-perímetro de 29/12/2015 deixou, ainda, claro, que não se transferiram para o banco BB, nem os créditos relativos a ações preferenciais emitidas por sociedades-veículo estabelecidas pelo banco AA e vendidas pelo banco AA, nem as responsabilidades objeto do presente processo judicial, entre outros.

Aqui chegados, surgem as questões:

As deliberações de 29/12/2016 extravasam a sua invocada pretensão de *clarificação*, determinando novas exclusões que antes manifestamente não existiam?

As deliberações de 29/12/2016 conduzem a que, no caso concreto, os Autores suportem um prejuízo superior ao que suportariam caso essa instituição tivesse entrado em liquidação (violando, assim o art. 145-D, n.º 1, al. c), do RGICSF)?

Podiam fazê-lo?

Na negativa, pode este tribunal deixar de considerar as deliberações de 29/12/2016?

Neste momento, devo apenas ocupar-me da última questão:

Este tribunal pode deixar de considerar qualquer deliberação do BP por a achar ilegal, assim como pode deixar de aplicar qualquer regra que viole lei superior ou qualquer lei que tenha por inconstitucional.

É certo que, nos termos do n.º 1 do artigo 145-AR do RGICSF, «Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, as decisões do Banco de Portugal que apliquem medidas de resolução, exerçam poderes de resolução ou designem administradores para a instituição de crédito objeto de resolução estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo, com ressalva das especialidades previstas nos números seguintes, considerando os interesses públicos relevantes que determinam a sua adoção».

Esta norma, porém, indica-nos qual o tribunal materialmente competente e a lei onde devemos buscar o procedimento a seguir numa ação de anulação de decisões do BP, mas não significa que, na falta de uma tal ação, as deliberações do BP tenham de ser cegamente acatadas pelos tribunais.

Até as leis da AR estão sujeitas a não serem aplicadas por qualquer tribunal se forem entendidas como inconstitucionais.

E assim sendo, este tribunal pode vir a apreciar as três primeiras questões – e vir a concluir, por exemplo, que a alegada obrigação de recompra não foi excluída dos passivos transmitidos pela deliberação de 03/08/2014, e que a deliberação de 29/12/2015 não podia ir além da mera interpretação, pelo que não lhe era lícito excluir passivos que não tivessem sido excluídos em tempo oportuno. A apreciação das questões em causa constitui matéria de mérito, a considerar oportunamente.

Havendo a possibilidade de apreciação das referidas questões, o banco BB tem interesse em contradizer, pelo que é parte legítima.

*

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO RÉU CC

O Réu CC excecionou a sua ilegitimidade processual.

Como já escrevi acima, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, exprimindo-se esse interesse pelo prejuízo que para si advenha da procedência da ação (art. 30, n.ºs 1 e 2, do CPC). Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor (n.º 3 do mesmo artigo e diploma).

Vejamos, então, como é que os Autores configuram a causa, no que ao Réu CC respeita.

Alegam os Autores, para o que ora releva, que:

- o 3.º R. é administrador do banco BB desde 16/09/2014 e sabia que o banco AA tinha garantido aos AA., assim como aos demais adquirentes de ações preferenciais das SPVs, o pagamento do capital investido e dos juros convencionados;

- bem como sabia que tal responsabilidade se transferia necessariamente para o banco BB, por força da operação de resolução, e que, no Balanço relativo a 31/12/2014 do banco BB, figurava como recursos de clientes a importância de € 441.984,00, onde se incluía os recursos provenientes das subscrições das referidas ações preferenciais das SPV;

- e sabia, ainda, que ao não pagar aos AA. e demais lesados, estava a agir ilicitamente e a causar danos patrimoniais e morais aos AA. e demais lesados;

- não obstante, o 3.º R., como Presidente do Conselho de Administração da 2.ª R., deu instruções para que os pagamentos não fossem feitos;

- bem como deu instruções aos funcionários do banco BB para convencerem os AA. e demais lesados das SPVs a assinar um “Acordo” em que “O Cliente

expressamente renuncia a qualquer ação ou direito, de qualquer tipo ou natureza (incluindo, de natureza indenizatória), que tenha ou possa vir a ter contra o Banco (bem como seus membros dos órgãos sociais ou trabalhadores) e sociedades em relação de domínio ou de grupo com o Banco (bem como seus membros dos órgãos sociais ou trabalhadores) decorrente: a) de quaisquer obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira ou distribuição das Ações Preferenciais e obriga-se a desistir, de imediato, de quaisquer ações, reclamações ou processos que, a esse respeito, haja iniciado ou intentado, junto de qualquer entidade; e b) do exercício dos Poderes conferidos pelo Cliente ao abrigo da Procuração referida no presente Acordo.”;

- a sobredita procuração conferia poderes para o representante do banco BB votar em assembleias gerais das SPVs no sentido de liquidação em espécie das participações, o que significava atribuir aos lesados obrigações do banco BB com vencimento em 2049, de cupão zero, sem juros.

Nestes factos não se alcança qualquer ilícito contratual ou extracontratual que possa gerar responsabilidade do réu CC, o que apontaria no sentido da manifesta improcedência da ação movida contra este Réu.

Sucedem que os Autores não autonomizaram qualquer pedido relativo ao Réu CC, pedindo a condenação solidária dos três réus nos mesmos pedidos. Tanto significa que os Autores imputam ao Réu CC a mesma responsabilidade que imputam aos Réus bancos.

A responsabilidade assacada aos Réus banco AA e banco BB alicerça-se na violação do acordo de recompra das ações. O Réu CC age apenas como representante do banco BB, não tendo qualquer responsabilidade autónoma nessa recompra ou nos atos praticados pelo banco AA e cuja responsabilidade eventualmente tenha transitado para o banco BB.

Uma vez que o Réu CC apenas age enquanto representante do Réu banco BB, não partilha das responsabilidades do banco AA que para o banco BB foram transferidas. Assim sendo o Réu CC não integra a relação material controvertida (agindo nesse âmbito apenas como representante de uma das partes).

Consequentemente, o Réu CC não pode vir a ser condenado no pedido formulado e nenhum interesse tem em contradizer, pelo que é parte ilegítima.

Pelo exposto, absolvo o Réu CC da instância.

*

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO RÉU BANCO AA

O Réu banco AA excecionou a sua ilegitimidade processual, alegando que os próprios Autores, ao configurarem a relação material controvertida, o deixam de parte, afirmando que as suas responsabilidades foram transmitidas para o banco BB.

Apreciando e decidindo.

É certa a afirmação do Réu banco AA.

Porém, vive-se neste processo uma situação de incerteza sobre o atual titular da relação material controvertida: saber se o passivo do banco AA no que aos Autores respeita (alegada obrigação de recompra das ações por dado valor) se transferiu para o banco BB e, na positiva, se foi retransmitido ao banco AA.

Sabê-lo é questão de mérito a apreciar oportunamente. Por ora verifica-se fundamentada dúvida sobre o sujeito da relação controvertida, o que permite que ambos – banco BB e banco AA – permaneçam na ação, ao abrigo do disposto no art. 39 do CPC. Em rigor, o pedido devia ter sido formulado a título subsidiário, e não a condenação solidária dos Réus como foi pedido, mas nenhuma consequência daí vem. Se, a final, se verificar o direito dos Autores à recompra, apenas uma das Rés será condenada.

Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva do banco AA.

*

SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

À cautela, o Réu banco BB requereu que o tribunal não julgue improcedente a exceção de ilegitimidade arguida sem antes suspender a instância até decisão dos tribunais administrativos sobre a validade.

Alega que a lei confere expressamente aos tribunais administrativos a competência para conhecer dos litígios emergentes das decisões do BP que apliquem medidas de resolução.

Efetivamente, como já vimos, o art. 145-AR do RGICSF, dispõe que as decisões do Banco de Portugal que apliquem medidas de resolução ou exerçam poderes de resolução estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo.

É certo, portanto, que a competência para decidir, em termos gerais, a invalidade das deliberações do BP cabe aos tribunais administrativos. No entanto, como já afirmado, não está vedado a qualquer tribunal afastar no caso concreto a aplicação de

uma qualquer deliberação do BP por a sua eventual consideração no caso resultar em violação da lei.

Consequentemente, indefiro a requerida suspensão da instância.

*

INEXIGIBILIDADE

Na sua contestação, o banco AA invoca a inexigibilidade do cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas em resultado da medida de resolução que lhe foi aplicada.

Alega para tanto que foi determinado, na Deliberação de 11 de agosto de 2014 (18h), que o banco AA estava dispensado *pelo prazo de um ano a contar da data da deliberação, do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas*; e que, entretanto, tal inexigibilidade resulta do disposto no n.º 7 do artigo 145-L do RGICSF.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, que entrou em vigor no dia 3 de agosto de 2015, alterou o n.º 7 do artigo 145-L do RGICSF, passando o mesmo a dispor o seguinte:

«Se nos casos previstos no n.º 2 [transferência meramente parcial dos direitos e obrigações para o banco de transição] não se proceder à revogação da autorização da instituição objeto de resolução simultaneamente ou em momento imediatamente posterior à aplicação das medidas aí referidas, o cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas para um adquirente ou para um adquirente ou para uma instituição de transição por força da aplicação das medidas de resolução previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 145.º-E não é exigível à instituição objeto de resolução, com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo».

A norma tem sentido na medida em que o velho banco se destina a ser liquidado. Sucede que a inexigibilidade só pode ser arguida em sede de execução. Por ora ainda estamos na ação declarativa.

*

O estado do processo não permite conhecer do mérito da causa, pelo que fixarei o objeto do litígio e os temas da prova.

*

OBJETO DO LITÍGIO

Pedido formulado na ação: condenação solidária dos Réus a pagar aos Autores indemnização por danos patrimoniais a apurar em execução de sentença; e por danos não patrimoniais computados em € 5.000.

Causa de pedir: falta de informação e engano causado pelo banco AA no contrato de aquisição de ações; acordo de recompra de ações pelo banco AA, tendo esta responsabilidade sido transferida para o banco BB.

Reação da parte contrária: as responsabilidades em causa não existem, não foram transferidas para o banco BB, se o tiverem sido, foram retransmitidas para o banco AA, e são inexigíveis ao último.

*

TEMAS DA PROVA

I. Da confiança que os autores depositavam no banco AA e nos seus funcionários.

II. Perfil e historial dos Autores.

III. Do negócio celebrados entre Autores e Réu banco AA: instruções dadas pelos Autores ao banco AA; forma como o Réu as executou ou contrariou (aquisição das ações); falta de informação do banco AA aos Autores na negociação, celebração e execução do contrato; compromisso de recompra das ações pelo banco AA e condições dessa recompra.

IV. Da transmissão para o banco BB dos valores que os Autores pagaram pelas ações; da consolidação no banco BB da Euro Aforro, Top Renda e Poupança Plus.

V. Dos danos sofridos pelos Autores.

Lisboa, 14/07/2016

Higina Castelo

(Juíza de Direito)